



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE REVISÃO E RECONSIDERAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 02/2022
Procedimento SEI n. 00006253-35.2022.6.27.8000.

Exmo.Sr. Presidente

A Empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 00.258.683-0001/81**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Honório Parentes nº 702 - Bairro Joquei, Teresina-PI, por seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo licitatório vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, apresentar **recurso administrativo** relativo a sua inabilitação na fase de habilitação da Concorrência nº 02/2022, consubstanciando-se nos seguintes fatos e argumentos.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Na data de 27/07/2022 a J. Meneses Construções Ltda recebeu e-mail com a Ata da reunião para julgamento da documentação da Concorrência nº 02/2022.

Considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, constante na própria Ata, observa-se que a interposição deste recurso foi feita dentro do prazo legal.

II. SÍNTESE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Na Ata – TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SELIC, a comissão decidiu por inabilitar a empresa J. Meneses Construções Ltda por: descumprimento ao subitem 3.1.3, alínea “b”, uma vez que a licitante não atendeu ao quantitativo mínimo exigido na alínea “b.3”; descumprimento ao subitem 3.1.3, alínea “f”, pois os profissionais indicados (com excessão do sr. João Pedro Jericó Meneses) não apresentaram CAT com os serviços exigidos no edital e Certidão de Registro Profissional.



J. MENESSES CONSTRUÇÕES LTDA

III. DEFESA

O edital em seu subitem 3.1.3 alínea “b.3” exige a comprovação por meio de atestado de capacidade técnica, a execução, **pela licitante**, do serviço de de cabo elétrico flexível isolado de 300mm², anti-chama 0,6/1,0kV em extensão igual ou superior a 278,00 m.

A construtora apensou em sua documentação o Atestado de Capacidade técnica expedido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Piauí, referente ao serviço de Reforma e Ampliação do Prédio da Reitoria. Nesse Atestado, na página 7, pode-se observar a presença do item “03.13”, que corresponde a instalação de “Cabo isolado em PVC seção 300mm²”, na quantidade de 50 metros. Também pode ser observado a presença, de outros cabos de seções similares, como os de 150mm², 120mm² e 95mm², na quantia total de 1.100 metros (os três itens somados).

É necessário frisar, que o serviço de instalação de cabos de seções como 95mm², 120mm², 150mm² e 300mm² possuem a mesma complexidade técnica, diferindo apenas na bitola do material utilizado, podendo, portanto, serem considerados serviços bastante similares. A mão de obra referente a instalação de todos os cabos listados acima, é exatamente a mesma, já que o serviço de passagem de cabos é o mesmo, independente da seção do cabo.

Logo, infere-se que a apresentação de serviços análogos por parte da J. Meneses Construções, pode servir como comprovação da capacidade técnica exigida, já que além de apresentar o mesmo serviço exigido (de cabo 300mm²), ainda que em quantidade inferior, comprovou ter executado outros serviços análogos, em quantidades suficientes às exigidas.

Ademais, a Jurisprudência não destoa de que a apresentação de acervos de capacidade técnica similar ao exigido no Edital também devem ser aceita, conforme transcrição abaixo:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DECISÃO
PLENÁRIO 86/2002.*

As certidões de acervo técnico que apresentem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado.

Já no que se refere ao subitem 3.1.3, alínea “f”, o edital exige que a empresa apresente profissional detentor de no mínimo uma Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

características semelhantes ao objeto da licitação, tendo por parâmetro os serviços referidos nas subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”.

Na Ata de análise, foi informado que a J. Meneses não apresentou CAT's com os serviços exigidos no edital, e que por isso, não atendeu ao item “3.1.3 f”. No entanto, faz-se necessário observar que o edital solicita a apresentação de CAT's com serviços **semelhantes** ao objeto da licitação, o que foi feito pela recorrente.

Foi apresentado a Certidão de Acervo de nº 132 do Eng. Carlos Henrique, que objetivava o atendimento da subalínea “b.1”, pois demonstrava a execução de sistema de ar-condicionado similar com capacidade unitária de 160 TR, superior à exigida de 61 TR.

Também foi apresentada a CAT nº 00783 do Eng. Pio X Germano da Silveira, que objetivava o atendimento da subalínea “b.3”, já que demonstrava a execução do serviço de “cabo sintenax 240mm²”, serviço este similar ao de 300mm² exigido no edital (como já demonstrado acima).

Ou seja, ao analisar os documentos citados cima, nota-se que a empresa atendeu às determinações editilícias dos itens “3.1.3” “f.1” e “f.2”.

Em relação à subalínea “f.3”, é válido lembrar que em ambas as CAT's apresentadas, estavam presentes todas as informações de Registro Profissional dos profissionais indicados, tais como: nome completo, título (Eng. Mecânico e Elétrico), número da carteira profissional e visto profissional (quando aplicável), além de ambas apresentarem autenticação em cartório, comprovando assim a autenticidade das informações ali presentes.

Em suma, analisando o exposto acima, é notório a comprovação por parte da recorrente de sua expertise técnica e capacidade mais que suficientes para a execução do empreendimento em questão. Também é mister ressaltar o interesse da administração pública no princípio da economicidade. Princípio este expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que visa a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Levando em consideração que a J. Meneses Construções foi a única empresa participante do certame, sua inabilitação incorreria em mais custos à administração para a realização de um novo processo licitatório, além de demandar mais tempo até a execução do empreendimento almejado.



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

IV. PEDIDO

Pelos fundamentos aduzidos ao longo desse instrumento, e cientes da retidão desta comissão bem como seu alinhamento com o princípios da eficiência e economicidade, solicitamos reanálise da inabilitação da empresa J. Meneses Construções LTDA na Concorrência 02/2022, e posterior habilitação da mesma, conferindo assim sua participação na segunda fase do certame.

J. Meneses Construções LTDA